# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
# ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 102/2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER APARELHO SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO 1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, de forma gratuita, aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1, devidamente comprovado por laudo médico emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde.

**§ 1º** O fornecimento poderá abranger também os insumos necessários ao funcionamento do aparelho, tais como sensores, transmissores e outros acessórios, observada a prescrição médica.

**§ 2º** A prioridade no atendimento deverá considerar, entre outros critérios, crianças, adolescentes, gestantes e idosos, além de pacientes com hipoglicemia grave de repetição ou outras complicações associadas.

**§ 3º** A prioridade no atendimento deverá considerar, entre outros critérios, crianças, adolescentes, gestantes e idosos, além de pacientes com hipoglicemia grave de repetição ou outras complicações associadas.

**Art. 2º** Para ter acesso ao benefício, o paciente deverá:

I – Ser residente no município de Conselheiro Lafaiete;

II – Estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou apresentar comprovante de acompanhamento médico;

III – Apresentar laudo médico atualizado e relatório com justificativa técnica para uso do equipamento;

**Parágrafo único:** O benefício será concedido mediante comprovação, por laudo médico e/ou exames laboratoriais, da necessidade do uso contínuo do aparelho, bem como a apresentação de documento que comprove o diagnóstico de diabetes tipo 1, dos pacientes que fazem tratamento contínuo da doença.

**Art. 3º** A implementação do disposto nesta Lei dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, que definirá os procedimentos, prazos, critérios de distribuição e formas de controle.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2025-15:56-063225-1/1

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES 19 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA GINA COSTA

**JUSTIFICATIVA**

A diabetes mellitus, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das principais doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), figura entre as maiores causas de morbimortalidade global (WHO, 2016). Trata-se de uma condição de longa duração que, quando não controlada de forma eficaz, pode levar a complicações graves como doenças cardiovasculares, insuficiência renal, amputações e cegueira.

No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, mais de 13 milhões de pessoas vivem com a doença, correspondendo a cerca de 6,9% da população (BRASIL, 2023). A diabetes tipo 1 (DM1), embora represente apenas 5% a 10% dos casos, apresenta particularidades importantes: atinge, de forma predominante, crianças, adolescentes e jovens adultos, exigindo controle glicêmico rigoroso para evitar complicações agudas e crônicas (WHO, 2016).

A Federação Internacional de Diabetes (IDF) aponta que o Brasil ocupa o terceiro lugar no mundo em número absoluto de pessoas com DM1, com cerca de 588 mil pacientes[3]. Estima-se que cada indivíduo com DM1 perde, em média, 38 anos de vida saudável, e que o descontrole glicêmico está associado a centenas de milhares de mortes prematuras por ano (IDF, 2021). Estes números revelam a magnitude do problema e reforçam a urgência na adoção de políticas públicas que garantam acesso a tecnologias avançadas para o monitoramento e tratamento da doença.

O monitoramento contínuo de glicose (MCG) é uma dessas tecnologias. Ele permite a medição da glicemia em tempo real, identificando variações ao longo do dia e da noite,

prevenindo tanto episódios de hipoglicemia grave quanto de hiperglicemia prolongada. Essa abordagem proporciona dados mais precisos para ajustes na terapia insulínica, melhora o controle glicêmico e aumenta a segurança dos pacientes. Revisões sistemáticas e estudos multicêntricos demonstram que o uso do MCG está associado à redução significativa dos níveis de hemoglobina glicada (HbA1c) e à diminuição da variabilidade glicêmica, dois fatores cruciais na prevenção de complicações micro e macrovasculares (BATTELINO, 2019). Além disso, favorece a autonomia e a qualidade de vida, reduz a necessidade de múltiplas picadas diárias e diminui a ansiedade relacionada às oscilações da glicose.

Sob o ponto de vista econômico, embora o investimento inicial na aquisição de aparelhos e insumos possa parecer elevado, há evidências sólidas de que o MCG gera economia para o Sistema Único de Saúde (SUS) ao reduzir hospitalizações, consultas de urgência e tratamentos decorrentes de complicações evitáveis. O custo de uma internação por cetoacidose, por exemplo, pode superar em muito o valor anual de um sensor, além de representar alto risco à vida do paciente.

Do ponto de vista jurídico, este Projeto de Lei foi elaborado em caráter autorizativo, garantindo a conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dessa forma, não cria despesa obrigatória imediata, mas abre a possibilidade para que o Executivo implemente o programa conforme disponibilidade orçamentária, seja com recursos próprios, estaduais, federais ou por parcerias público-privadas. Essa modelagem preserva a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo que permite agilidade para aproveitar oportunidades de financiamento e convênios.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária na garantia do direito constitucional à saúde, o que inclui o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos indispensáveis, ainda que não estejam expressamente incorporados às listas oficiais do SUS. Esse precedente fortalece juridicamente a iniciativa municipal de disponibilizar o MCG, conferindo segurança ao gestor público e respaldo aos beneficiários da política.

No contexto específico de Conselheiro Lafaiete, esta proposta possui um alcance político e social significativo. O município, que já enfrenta desafios crescentes na atenção

à saúde em função do aumento das doenças crônicas, poderá se beneficiar de uma política inovadora que integra tecnologia e cuidado contínuo. O impacto será especialmente positivo para crianças e adolescentes, que necessitam de um acompanhamento menos invasivo e mais eficiente para garantir desenvolvimento saudável; para mulheres, particularmente gestantes com DM1, nas quais o controle glicêmico é determinante para prevenir complicações obstétricas e neonatais; para idosos, grupo mais suscetível a hipoglicemias graves e quedas; e para trabalhadores ativos, que terão melhores condições de manter produtividade e bem-estar.

Ao implementar o fornecimento de MCG, Conselheiro Lafaiete não estará apenas acompanhando as melhores práticas nacionais e internacionais, mas assumirá protagonismo regional na atenção integral à saúde, servindo de exemplo para outros municípios de Minas Gerais. Trata-se de um investimento que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito universal à saúde, reforça a credibilidade da gestão municipal perante a população e contribui para uma política pública sustentável, moderna e humanizada. Em síntese, este projeto une base científica sólida, segurança jurídica respaldada pelo Tema 917 do STF, viabilidade econômica e relevância social, tornando-se uma oportunidade estratégica para transformar positivamente a vida de centenas de famílias lafaietenses.

**Referências**

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Global report on diabetes*. Geneva: WHO, 2016. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789241565257. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Diabetes: causas, sintomas, diagnóstico, tratamento e prevenção*. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/diabetes. Acesso em: 8 ago. 2025.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIABETES. *IDF Diabetes Atlas*, 10th ed. Brussels: IDF, 2021. Disponível em: https://idf.org/. Acesso em: 8 ago. 2025.

DIRETRIZES DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. *Tratamento do diabetes mellitus tipo 1 no SUS*. São Paulo: SBD, 2023. Disponível em: https://diretriz.diabetes.org.br/. Acesso em: 8 ago. 2025.

BATTELINO, T. et al. Clinical targets for continuous glucose monitoring data interpretation: recommendations from the International Consensus on Time in Range. *Diabetes Care*, v. 42, n. 8, p. 1593–1603, 2019.

SALA DAS SESSÕES 19 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA GINA COSTA